SCPAR PORTO DE IMBITUBA

SC Par SC PARTICIPAÇÕES E PARCERIAS S.A.

GOVERNO DE SANTA CATARINA

**EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 014/2017**

Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS PROGRAMAS DEMONITORAMENTO, CONTROLE E PREVENÇÃO CONSTANTES NO PLANO DE CONTROLE AMBIENTAL DO PORTO DE IMBITUBA/SC.**

IMPUGNAÇÃO. Alteração dos valores de referência definidos pela Administração. Improcedente.

Trata-se de impugnação ao edital de concorrência nº 014/2017, que tem por objeto a contratação de empresa para **execução dos programas de monitoramento, controle e prevenção constantes no plano de controle ambiental do Porto de Imbituba/SC** interposta pela empresa DTA Engenharia Ltda, CNPJ: 02.385.674/0001-87.

A referida impugnação foi protocolada em 08 de Junho de 2017, as 16:35 na sede da SCPar Porto de Imbituba S.A.

Em resumo, a empresa requer a suspensão do Edital em virtude da administração não adotar para balizamento de preços a "média aritmética de todos os orçamentos coletados no mercado", mas sim o menor dos valores disponíveis.

Preliminarmente, decido pelo não conhecimento das impugnações, uma vez não atendidas as exigências da Lei n. 8.666/1993 e do item 9.1 do Edital, protocoladas **sem a devida assinatura de seu representante legal,** o qual possui poderes de representar o impugnante.

**MÉRITO.**

Inicialmente, importante frisar que o instrumento convocatório do certame foi analisado e aprovado pelo Departamento Jurídico desta empresa estatal, conforme previsão do Art. 38 da Lei n. 8.666/1993.

Destarte, informa-se que é dever da administração definir os critérios de aceitabilidade dos preços máximos, unitários e totais, visto que se trata de faculdade concedida ao Administrador Público pela Lei das Licitações.

Portanto, cabe ao gestor definir e balizar os valores máximos admitidos ao certame licitatório, devendo justificar e respeitar os valores de mercado, o que foi feito no decorrer do processo administrativo e no edital de regência do certame.

Alega a empresa que a administração adotou critérios excessivos, em que seus valores por estarem inferiores aos supostamente praticados pela empresa, o mesmo o restringiria sua participação no certame.

A Licitação é regida pelo principio da economicidade, a SCPar Porto de Imbituba S.A. não está exigindo propostas de valores que sejam desarrazoados ou desproporcionais aos serviços objeto da licitação, simplesmente **definiu seus limites de preço tendo em vista os valores mais vantajosos encontrados no mercado**, o qual se amparou para adotar os valores de referência. Não há lei que obrigue que seja adotada a média dos valores praticados, sendo assim, não restam dúvidas quanto à legalidade dos valores propostos para balizamento, visto que atendeu as exigências estabelecidas no Art. 7º, § 2º, II e Art. 40º, X da Lei 8.666/1993, pois o referido edital fixou os critérios de aceitabilidade dos preços unitários e global.

Destaca-se ainda que a impugnante se quer teve o cuidado necessário de **assinar a devida impugnação** pelo seu representante legal, configurando assim um **documento imprestável** e sem validade no mundo jurídico.

Ademais, a Administração deve contratar serviços e adquirir bens de forma que os seus editais de licitação tenham condições de **buscar no mercado aquelas empresas que demonstram possuir capacidade para atender às regras e especificações mínimas requeridas no instrumento convocatório e apresentem as propostas mais vantajosas**, a fim de resguardar o interesse público, em especial ao princípio da economicidade.

Desse modo, improcedente a impugnação.

**DECISÃO**

Por tudo o que foi acima exposto, não conhecemos da impugnação, **negando-lhe provimento.**

Imbituba, 09 de Junho de 2017.

**Elivelton Luiz Doré**
Presidente da Comissão Permanente de Licitações
SCPar Porto de Imbituba S.A.

**À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SCPAR PORTO DE IMBITUBA S.A.**

SCPAR- PORTO DE IMBITUBA 06/06/2017 16:35 - PROTOCOLO 000000157

**Ref.: Concorrência nº. 014/2017**

**DTA ENGENHARIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n° 02.385.674/0001-87, com sede na Rua Jerônimo da Veiga nº. 45, na cidade de São Paulo - SP, CEP: 04536-000, por seu representante legal infra-assinado, vem, à presença de Vossa Senhoria, na qualidade de licitante, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** da licitação em epígrafe, nos termos do art. 41, §1° da Lei 8.666/93, pelas razões a seguir expostas:

## I - DA RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE DO CERTAME, DOS VÍCIOS NA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DE REFERÊNCIA E DO DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO

Como é sabido, o Processo Licitatório possui por finalidade precípua a seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública dentre o universo de potenciais empresas existentes no mercado apta à realização dos serviços licitados.

Com vistas a garantir a cabal seleção da proposta mais vantajosa, o artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei Federal nº. 8.666/93 **veda que os instrumentos convocatórios dos Editais licitatórios exijam/imponham condições que *"comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo***, *inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".*

Em que pese a vedação legal expressa, o Edital da Concorrência em epígrafe, inadvertidamente, restringe a competitividade do certame, ao passo que o seu Orçamento de Referência foi elaborado considerando tão somente o valor da menor proposta recebida pela Administração Licitante – quando da fase interna do processo licitatório - **e não a média aritmética de todos os orçamentos coletados no mercado** para formação do Orçamento de Referência desta Concorrência.

O orçamento - ora impugnado por dissonar do Princípio da Razoabilidade e, evidentemente, de uma regular pesquisa de mercado para formulação de um Orçamento de Referência – foi questionado em três oportunidades na etapa de esclarecimentos do certame, cujas perguntas e respostas transcreve-se:

CADERNO DE PERGUNTAS E RESPOSTAS

Questionamento 30
30. Em relação à Qualidade do AR, efetuamos três orçamentos, os valores totais para os itens5.7 previstos na planilha são R$ 48.000,00, porém as cotações de mercado onde cotamos com 5 das 7 empresas catarinenses que executam este ensaio em SC, sendo que o menor valor ficou em R$ 120.000,00 e o maior em R$ 147.000,00. Portanto, questionamos o edital em relação à exequibilidade da base de preços adotada.

Resposta: Os valores apresentados na planilha de formação de preços são valores captados no mercado, **sendo que o valor utilizado como referência foi o menor valor orçado dentre as empresas que enviaram suas propostas**.

Questionamento 32

32. No programa de Educação Ambiental, o valor do Cartaz e banner A, B, C e D, consta R$4,30, valor este inexequível. Cada banner (1,20 x 0,80) de lona cujo custo fica em torno de R$ 35,00.

Pergunta-se: qual material o porto orçou este banner que gerou este valor unitário?

Resposta: Os valores apresentados na planilha de formação de preços são valores captados no mercado, sendo que **o valor utilizado como referência foi o menor valor orçado dentre as empresas que enviaram suas propostas**. As especificações dos produtos orçados foram aquelas constantes do TR.

ESCLARECIMENTO DA IMPUGNANTE

1) De acordo com as respostas ao trigésimo e ao trigésimo segundo questionamentos do Caderno de Perguntas e Respostas, o orçamento de referência desta licitação (planilha de formação de preços) teria sido elaborado considerando *"o menor valor orçado dentre as empresas que enviaram suas propostas"*. Entendemos, à luz da legislação e do Princípio da Razoabilidade, que o Orçamento de Referência deve ser elaborado de acordo com a **média aritmética** das propostas obtidas na fase interna da licitação, a fim de que o certame não seja direcionado à empresa que apresentou o menor valor e que, possivelmente, será a única que poderá atendê-lo. O nosso entendimento está correto? Se não, por favor, justificar de fundamento na legislação aplicável e esclarecer como o orçamento foi elaborado.

Além disso, solicitamos que sejam disponibilizadas (via portal) as propostas que balizaram a elaboração do Orçamento de Referência, uma vez que se trata de informação pública do processo administrativo.

Resposta: Com a devida venia, discordamos desse entendimento. A Área Técnica responsável pela coleta dos orçamentos, ao elaborar a Planilha de Custos e Formação de Preços, valeu-se das informações **visando ao melhor atendimento do interesse público, norteada por princípios como o da Economicidade e da Eficiência.**

Inclusive, os orçamentos que balizaram a elaboração da planilha de referência encontram-se devidamente encartados ao processo administrativo, o qual se encontra à disposição, para consultas, na sede da SCPar Porto de Imbituba S.A.

Com as *venias* de estilo, o fundamento de que o Orçamento de Referência foi elaborado *"visando ao melhor atendimento do interesse público, norteado por princípios como o da Economicidade e da Eficiência"* não justifica a utilização apenas dos orçamentos de menor valor para a sua elaboração, a menos que esta d. Comissão de Licitação tenha o intuito de contratar a empresa que ofereceu os menores valores (o que se admite para argumentar), o que **constituiria um flagrante, inconstitucional e ilegal direcionamento do certame**

Consoante já exposto, os processos licitatórios possuem como finalidade precípua a seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública. No entanto, por "vantajosa" não se pode entender tão somente a proposta de menor preço, mas sim aquela que reúne o melhor preço e a melhor técnica, considerando-se, para tanto, o universo de empresas que podem prestar os serviços licitados e a capacidade financeira do órgão licitante.

A prática já comprovou que licitações com *discrímen* tão somente no menor preço – ainda mais como no presente caso, em que o Orçamento de Referência já é muito inferior aos valores efetivamente praticados pelo mercado (orçamento subestimado) – os alegados Princípios da Eficiência e da Economicidade acabam, na verdade, sendo desrespeitados, uma vez que a empresa vencedora muito possivelmente prestará serviços de qualidade muito inferior ao minimamente determinado pela Administração e/ou pelos exigentes órgãos ambientais, o que compromete o andamento dos serviços e, consequentemente, dos projetos relacionados esses.

Destarte, é a presente para impugnar o viciado Orçamento de Referência da Concorrência nº. 014/2017 por estar subestimado e, consequentemente, restringir a competitividade do certame e direcioná-lo à empresa que apresentou o menor orçamento na fase interna do processo licitatório.

## II – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, a Impugnante requer:

a) seja acolhida a presente Impugnação, para que sejam sanados todos os vícios e ilegalidades contidas no Edital e no processo licitatório;

b) uma vez sanados os vícios mencionados, mediante a reelaboração do Orçamento de Referência considerando a média aritmética dos orçamentos recebidos pela Comissão de Licitação (fase interna), seja reaberto o prazo inicialmente estabelecido para a entrega das propostas, nos termos do artigo 41, §1º da Lei Federal nº.8.666/93.

De São Paulo para Imbituba, 08 de junho de 2017.

Termos em que,
Pede deferimento.

Irani Delciste Gonçalves
Sócio Administrador